



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO Nº: 16.289/2024

RUBRICA:  FOLHA: 08

Processo administrativo nº 16.289/2024.

Concorrência Eletrônica nº 90.004/2024.

Objeto: Obra de reforma do complexo esportivo Granja Spinelli, localizado no Bairro Granja Spinelli, em Nova Friburgo/RJ.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA (nº 90.004/2024), cujo objeto é a OBRA DE REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO GRANJA SPINELLI, interposta pela empresa **BELMAC CONSTRUTORA ME**, inscrita no CNPJ nº 13.474.158/0001-45, encaminhada através do e-mail licitacao.cplpmnf@gmail.com, na data de 21.06.2024 (sexta-feira), às 12h:22min., protocolado posteriormente através do processo administrativo nº 16.289/2024, tendo este subscritor se cientificado de seu teor ao final do mesmo dia, cuja cópia é parte integrante do presente.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Conforme citado acima, a impugnante apresentou sua peça diretamente ao e-mail indicado no Edital, em 21.06.2024 (sexta-feira), às 12h:22min., sendo que o certame licitatório ocorrerá na data de 13.07 próximo.

Há de se destacar, inicialmente, que a manifestação de razões de impugnação a edital não incorre em suspensão automática do certame, conforme se comprova do item 22.4 do instrumento convocatório.

Portanto, considerando a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura da licitação, para que interessados obstassem o edital por meio da impugnação, o que foi devidamente respeitado pela ora requerente, **entendo que sua objeção deva ser considerada TEMPESTIVA**, passando-se aos fatos e, mais adiante, ao exame do mérito.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 164 da Lei 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação da Concorrência Eletrônica acima citada. Em linhas gerais, descreve o conceito de certidão de acervo técnico (CAT), citando a Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, sustentando que “o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o



conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente." "Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal." "Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL."

Do mesmo modo, colaciona em seu favor entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria, no ano de 2012, representado pelo Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara - Acórdão 655/2016 do Plenário: "Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011".

Por fim: "Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)." (*grifamos*).

Pois bem! Em síntese, a impugnante argumenta suposta irregularidade no edital, em seu item 18.2, que trata da qualificação técnica exigida para participação no certame, sobretudo quanto a capacidade operacional da licitante (pessoa jurídica), alegando ainda que a referida exigência se encontra em desacordo com a legislação vigente, rogando pela exclusão do item, sob a base da restrição à competitividade no certame.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Ultrapassados os esclarecimentos e alegações, há que serem prestigiados, obrigatoriamente, os princípios que regem as leis e regramentos afetos a espécie, basilarmente, o Princípio da Legalidade, da Competitividade e da Transparência Pública.

Em um primeiro momento, ainda no âmbito da Lei nº 8.666/1993 e da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a habilitação técnico-profissional era demonstrada tanto pelas ARTs, como pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais (CATs), emitidos pelo respectivo conselho profissional, conforme artigo 30, §1º, inciso I da referida Lei. Tanto o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) quanto o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), não emitiam tais certidões ou atestados para comprovar a capacidade técnica operacional, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e da citada Resolução. A Lei fazia referência a

certidões ou atestados, contudo a Resolução 1.025/2009 não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas. Mencionava, somente, a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional, pessoa física.

Já na Nova Lei de Licitações, inobstante não haver mudança no âmbito da comprovação técnico-profissional, conforme se depreende da redação do art. 67, I, que possui texto semelhante ao art. 30, I da Lei 8.666/93, quanto à demonstração da capacidade técnica operacional (pessoa jurídica), a mudança foi profunda. O art. 67, II passou a determinar que as certidões ou atestados da empresa deveriam ser emitidos pelo conselho profissional competente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(grifamos)

E qualquer possível descompasso entre a legislação foi reparado com o advento da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, ao se criar a figura da Certidão de Acervo Operacional (CAO). A CAO certifica, para fins legais, os empreendimentos executados por pessoa jurídica, a partir dos registros de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133, em conjunto com o disposto sobre a CAO na Resolução nº 1.137, alteraram de forma significativa o formato de comprovação da habilitação técnica pelos participantes dos procedimentos licitatórios.

É imprescindível, por conseguinte, ressaltar as inovações trazidas pelos artigos 53 e 54 desta Resolução, que se referem à CAO. Ela demonstra a qualificação técnica-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade, ou seja, sua experiência anterior, senão vejamos:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.
(grifamos)

E, como pode se depreender da escrita do item 18.2 do instrumento convocatório, o contratante optou por uma composição pontualmente igual à mesma da Lei, *ipsis litteris*:



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO Nº: 16.289/2024

RUBRICA:  FOLHA: 11

18.2 - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU), quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/2021;
(...)
(grifamos)

Nesse viés a requerente revela, supostamente, desconsiderar o advento da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que revogou a Resolução nº 1.025/2009, sua antecessora, passando a dispor sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Acervo Técnico-Profissional (CAT) e, sobretudo, o Acervo Operacional (CAO), cujo objeto é abordado nesta impugnação. E, inclusive, a exigência do item 18.2 do Edital, que conceitua a redação inserta no art. 67, II da Lei nº 14.133/2021.

DA DESCISÃO

Por tais razões e, tomando por base a Resolução nº 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que entre outras atribuições, dispõe sobre certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA, CAU) para demonstrar a CAPACIDADE OPERACIONAL de interessados em procedimentos licitatórios cujo objeto seja obras ou serviços de engenharia, assim como a regra do artigo 67, II da Lei nº 14.133/2021 conjuntamente com o item 18.2 do respectivo Edital, entendo que não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual conheço da impugnação, por tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim, restam mantidos os termos do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.

Com isso, sendo estas as considerações que entendo necessárias, cientifique-se a impugnante através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, em cumprimento ao parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no Portal da Transparência (site do Município) e diretamente à requerente, por correio eletrônico (e-mail).

Apense o feito ao processo administrativo nº 11.810/2022 (principal/licitatório).

Nova Friburgo, 25 de junho de 2024.


Danny Dias Pinto
Agente de Contratação
Matricula 199.345

Nova Friburgo, 27 de junho de 2024

Processo n.º 016289/2024

Requerente: Belmac Construtora ME.

Assunto: Impugnação ao Edital do P.E. 90004.2024

Ciente.

Acompanho *in totum* a r. decisão do Agente de Contratações, por seus próprios fundamentos.

Devolva-se para as ulteriores providências de estilo.


Juliano Oliveira Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ESPORTE E LAZER
MATR: 63.556

JULIANO OLIVEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Esportes e Lazer
Matr.: 63.556